



PROJETO DE LEI Nº 393, DE 1999.
(Do Deputado Chico Floresta)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CEOF.

Em 13/05/99
[Assinatura]

Almar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei n.º 1.006, de 1996, que dispõe sobre a fiscalização de vias e logradouros públicos visando à higienização das áreas urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º da Lei n.º 1.006, de 10 de janeiro de 1996:

§ 1º - O servidor para ser designado deverá lograr habilitação em curso de capacitação promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para a atividade de fiscalização, com carga horária mínima de quarenta horas.

§ 2º - Para a inscrição no curso de capacitação o servidor deverá apresentar certificado ou diploma de conclusão, no mínimo, do 2º Grau.

§ 3º - O servidor designado nos termos deste artigo somente poderá ser excluído das atividades da fiscalização a pedido ou em virtude de inobservância dos deveres e proibições funcionais, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Fica assegurada aos atuais servidores que lograram habilitação em curso preparatório realizado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal a designação para a atividade de fiscalização de que trata esta lei, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo preparar e capacitar o servidor do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, como condição indispensável para a designação para o exercício da atividade de fiscalização da limpeza urbana, prevista na Lei n.º 1.006, de 10 de janeiro de 1996, exigindo-se um grau de escolaridade mínimo para tal mister, com a finalidade de manter sempre um nível profissional adequado.

De outra parte, assegurar-se-á que o servidor designado não fique à mercê da administração, porquanto só poderá ser excluído da atividade de fiscalização a seu pedido ou pela inobservância dos deveres e proibições funcionais, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, na forma da lei, assegurada ampla defesa, o que garante tranquilidade, segurança e liberdade ao servidor no exercício desse encargo.

Sala das Sessões, de de 1999.

[Assinatura]
CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 393, de 1999
Fls. n.º *[assinatura]*

001912/05/99 PM 3:32: